ACO-UTR-449/2025

Processo - TC/008595/2016
Objeto - Recurso *ex officio* interposto em face da Decisão da Primeira Câmara da 42ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 19/04/2023 – Secretaria Municipal de Educação e Tzar SL Transportes e Armazenagem Ltda. – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 55/SME/2009, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de armazenamento de materiais pedagógicos e diversos, mixagem e montagem de kits

65ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. SME. EXECUÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. ARMAZENAMENTO DE MATERIAIS PEDAGÓGICOS E DIVERSOS. MIXAGEM E MONTAGEM DE KITS. 1. Afastada a incidência da prescrição. 2. Demonstrado que os serviços foram corretamente prestados e devidamente pagos, que a liquidação foi realizada dentro dos parâmetros normativos e que não houve duplicidade de pagamentos. CONHECIDO. PROVIDO para julgar regular a execução contábil-financeira. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, em dar-lhe provimento para julgar regular a execução contábil/financeira do Contrato 55/SME2009, reformando, na íntegra, a decisão recorrida.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após as comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 21 de maio de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/cv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 31/07/2025 15:08:14 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 31/07/2025 16:22:13 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 8595/2016

Objeto: Execução contábil/financeira de contratação de empresa para prestação de serviços de armazenamento e logística de cargas para até 10.000m³ mensais.

Interessados: Secretaria Municipal de Educação, Lilian Dal Molin Sciascio e João Thiago de Oliveira Poço.

RECURSO EX OFFICIO. ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SME. 1. CONHECIDO. PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata o TC/008595/2016 da análise do recurso *ex officio*, nos termos do parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da r. Decisão (peça 67) prolatada na 42ª Sessão Ordinária Não Presencial da Primeira Câmara, realizada em 19.04.2023, nos seguintes termos:

> **"DECIDEM** os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com fundamento nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, não acolher a execução contábil do Contrato 55/SME/2009, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Tzar SL Transportes e Armazenagem Ltda., aceitando, porém, os efeitos financeiros do ajuste.
> **DECIDEM**, à unanimidade, determinar que a Secretaria Municipal de Educação adote medidas para revisar os procedimentos atinentes ao controle da execução dos contratos, a fim de evitar a ocorrência das falhas apontadas pela Especializada.
> **DECIDEM**, à unanimidade, determinar ciência da presente Decisão à Origem e aos interessados.
> **Recorrem** *ex officio*, nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte."

Em sede reexame processual, cumpre destacar que o presente acompanhamento de execução contábil-financeira advém da determinação contida no v. Acórdão proferido nos autos de **Inspeção**, processo **TC 952/2012**, a fim de verificar se houve ou não duplicidade de pagamento pelo mesmo serviço de armazenagem.

O Contrato 55/SME/2009 apresenta os seguintes aditivos: TA 87/SME/2010; TA 68/SME/2011; TA 95/SME/2011; TA 56/SME/2012; TA 118/SME/2013; TA 102/SME/2014 e TA 152/SME/2014.

A Auditoria concluiu que o exame contábil/financeiro do contrato em tela revela que não houve duplicidade de pagamentos.

Porém, registra para além do determinado no v. Acórdão, que a liquidação processada possui falta de evidência comprobatória de documentos (relatórios gerenciais) que consubstanciam a importância exata a pagar, infringência ao art. 63 da LF 4.320/64 (item 3.10).

O referido apontamento dispõe que, na documentação de instrução dos respectivos pagamentos examinados no TA 102/SME/2014: “não se observa registrado nos atestes da Origem de consultas realizadas nesses relatórios, que são disponibilizados pela Contratada”.

Destaca-se que o TA 102/SME/2014 se refere a prorrogação excepcional do Contrato por mais 03 (três) meses, mantido o valor mensal.

A Auditoria retifica os responsáveis inicialmente indicados (peça 1), elencando apenas os servidores Juliana Ribeira da Silva (fiscal do Contrato), Lilian Dal Molin e João Thiago de Oliveira Poço (ordenadores de despesa) pelos atestes das medições e os pagamentos examinados.

A Origem e os interessados apresentaram esclarecimentos de que os atestes apresentados na certificação da realização dos serviços, tiveram como base os quantitativos descritos na Ordem de Serviço (fls. 13), em conformidade com as especificações da ATA de RP 36/1039/07/05 - FDE (fls. 04/12) e Notas Fiscais apresentadas e juntadas aos Processos Administrativos referentes aos Pagamentos.

Note-se, que os relatórios gerenciais são documentos emitidos unilateralmente pela própria empresa contratada, nos termos das cláusulas nº 9.1.14, 9.1.15 e 9.116 do TC nº 55/SME/2009.

Segundo esclarecimentos da Origem, a finalidade dos relatórios gerenciais era unicamente a de historiar para os quadros da Contratante averiguarem a compatibilidade entre o serviço efetivamente prestado e a ordem dantes emitida.

O relatório gerencial é apenas um detalhamento da nota fiscal, com o descritivo dos serviços realizados segundo a perspectiva da empresa.

Só mesmo, porém, aos setores do órgão Contratante é que incumbia a aceitação dos préstimos da contratada, independentemente, do que houvesse eventualmente reportado a própria empresa.

À peça 93, em documentação encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação, esta esclarece acerca da implementação de nova sistemática de aquisição e distribuição de material e uniforme escolar, a partir da promulgação da Lei Municipal nº 17.437/2020, que passou a ocorrer de forma descentralizada pelas próprias famílias dos alunos da rede pública, e não mais por meio de procedimento licitatório para aquisição e distribuição de uniformes e material escolar pela Pasta.

A Assessoria Jurídica concluiu pelo processamento e desprovimento do reexame necessário, devendo-se manter a r. decisão recorrida, bem como pela inaplicabilidade da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte de Contas, tendo em vista a natureza declaratória da r. decisão (peças 107 e 108).

A PFM requereu o parcial provimento do recurso *ex officio*, tão somente, com o fito de se declarar regular a execução contábil/financeira do ajuste (peça 111).

A Secretaria Geral, peças 113 e 114, no mesmo sentido da Assessoria Jurídica, opinou pelo conhecimento do recurso de ofício; pela inaplicabilidade da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte de Contas e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento o recurso *ex officio* apresentado em face da r. Decisão de 1ª Câmara que, à unanimidade, não acolheu a execução contábil do Contrato 55/SME/2009, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Tzar SL Transportes e Armazenagem Ltda., aceitando, porém, os efeitos financeiros do ajuste.

Preliminarmente, por se tratar de reexame necessário, despicienda é a manifestação acerca da admissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 137, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte.

Da análise detida dos autos, verifica-se a não incidência da prescrição, conforme cálculo do lapso temporal, não se enquadrando o caso em exame às previsões contidas na Resolução 10/2023, deste E. Tribunal.

Verifica-se que a r. Decisão prolatada pela Primeira Câmara, em conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Relator, julgou irregular a execução contábil/financeira do Contrato nº 55/SME/2009, uma vez que revelam ausência de adequado controle documental para a adequada execução contratual, comportando aperfeiçoamento da Origem.

A Decisão aponta que as falhas constatadas não afastam o fato de o ajuste ter sido executado. Além disso, não há nos autos qualquer apontamento acerca da inexecução total do contrato ou da prática de preço em desacordo com o mercado, nem tampouco duplicidade de pagamentos, motivo pelo qual foram aceitos os efeitos financeiros dos ajustes analisados.

Registro que as presentes análises de execução foram realizadas em razão da determinação contida no Acórdão proferido nos autos do TC 952/2013, a fim de verificar se houve ou não duplicidade de pagamentos.

Ao compulsar os autos e reanalisar as defesas apresentadas, é possível concluir que a execução em comento pode ser acolhida, na medida que restou efetivamente comprovado pela Auditoria da Corte que não houve pagamento em duplicidade dos valores devidos em face dos serviços prestados, conforme comando inserto no Acórdão prolatado (peça 66).

As defesas colacionadas esclareceram que os atestes apresentados na certificação da realização dos serviços, tiveram como base os quantitativos descritos na Ordem de Serviço (peça 55, fls. 13), em conformidade com as especificações da ATA de RP 36/1039/07/05 - FDE (peça 55, fls. 04/12) e Notas Fiscais apresentadas e juntadas aos Processos Administrativos referentes aos Pagamentos.

Nota-se, ademais, que os relatórios gerenciais são documentos emitidos unilateralmente pela própria Contratada, nos termos das cláusulas nº 9.1.14, 9.1.15 e 9.116 do Contrato nº 55/SME/2009, e que não serviriam jamais para fazer prova da realização do serviço.

O relatório gerencial é apenas um detalhamento da nota fiscal, com o descritivo dos serviços realizados segundo a perspectiva da empresa.

Só mesmo, porém, aos setores do órgão Contratante é que incumbia a aceitação dos préstimos da contratada, independentemente, no final das contas, do que houvesse eventualmente reportado a própria empresa.

Com efeito, da prova colhida nestes autos, restou claramente demonstrado que: a) os serviços foram corretamente prestados, e, via de consequência, devidamente pagos; b) não houve duplicidade de pagamentos por tais serviços, conforme demonstrado pela Origem; c) os serviços em questão receberam o devido "ateste"; corretamente medidos; d) os agentes públicos comprovaram que a liquidação foi realizada dentro dos parâmetros normativos e legais; e) AUD concluiu que realmente não foi feito qualquer pagamento em duplicidade.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso *ex officio* interposto e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** para acolher, por regular, a execução contábil/financeira do Contrato 55/SME/2009, reformando na íntegra a r. Decisão recorrida diante dos fundamentos acima elencados.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 05/06/2025 12:54:13 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

DECCAM-UTR-18/2023

Processo - TC/008595/2016
Contratante - Secretaria Municipal de Educação
Contratada - Tzar SL Transportes e Armazenagem Ltda.
Acompanhamento – Execução contábil e financeira
Objeto - Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 55/SME/2009, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de armazenamento de materiais pedagógicos e diversos, mixagem e montagem de kits

42ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SME. Serviços de armazenamento de materiais pedagógicos e diversos, mixagem e montagem de kits. 1. A adequada execução contratual pressupõe satisfatório controle documental por parte da Origem. 2. A irregularidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado, até a data em que ela for declarada. Art. 59, parágrafo único, Lei 8.666/1993. NÃO ACOLHIDO. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. DETERMINAÇÃO. 1. Adote medidas para revisar os procedimentos atinentes ao controle da execução dos contratos, a fim de evitar a ocorrência das falhas apontadas. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/006355/2016, TC/006518/2016 e TC/008595/2016, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com fundamento nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, não acolher a execução contábil do Contrato 55/SME/2009, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Tzar SL Transportes e Armazenagem Ltda., aceitando, porém, os efeitos financeiros do ajuste.

DECIDEM, à unanimidade, determinar que a Secretaria Municipal de Educação adote medidas para revisar os procedimentos atinentes ao controle da execução dos contratos, a fim de evitar a ocorrência das falhas apontadas pela Especializada.

DECIDEM, à unanimidade, determinar ciência da presente Decisão à Origem e aos interessados.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 19 de abril de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/smv

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 25/05/2023 16:59:34 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/05/2023 18:50:10 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processos TCs:

6518/2016: Análise da Execução Contábil/Financeira do Contrato nº 23/SME/2009
8595/2016: Análise da Execução Contábil/Financeira do Contrato nº 55/SME/2009
6355/2016: Análise da Execução Contábil/Financeira do Contrato nº 30/SME/2012

Interessados:
Secretaria Municipal de Educação
Tzar SL Transportes e Armazenagem Ltda.
Objeto:
Armazenamento e movimentação de cargas/Armazenamento, separação, montagem e embalagem de kits de uniforme escolar e kits de materiais diversos.

Colenda Câmara

Relatarei em conjunto os processos que tratam da análise da Execução Contábil/Financeira dos Contratos nºs 23/SME/2009, 55/SME/2009 e 30/SME/2012, celebrados entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Tzar SL Transportes e Armazenagem Ltda. tendo por objeto a prestação de serviços de armazenamento e movimento de cargas, montagem e embalagem de kits de uniforme escolar, autuados respectivamente nos **TCs 6518/2016, 8595/2016 e 6355/2016.**

Nos autos do **TC 6518/2016,** a Auditoria elaborou o Relatório de Análise da Execução Contábil/Financeira, no qual apresentou as seguintes conclusões:

a) Dotações oneradas em desacordo com as autorizadas no instrumento contratual – infringência à Cláusula Terceira do Termo de Contrato nº 23/SME/09 (item 3.7)
b) Emissão extemporânea do empenho em relação ao período de execução da despesa – infringência ao art. 61 da LF nº 4.320/64 (subitem 3.9.a)
c) Falta de evidência da ordem de serviços relativa à despesa processada na liquidação – infringência à Cláusula 6.2 do Termo de Contrato nº 023/SME/09.

d) Liquidação processada com falta de evidência comprobatória de relatório de efetiva execução relativa à importância exata a pagar – infringência ao art. 63 da LF nº 4.320/64.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria, sugerindo a expedição de ofício à Origem e da Contratada.

Devidamente oficiados/intimados, a Origem, a ordenadora de despesa, a fiscal do contrato e o representante legal da Contratada[1], as defesas apresentadas trouxeram aos autos, em síntese, os seguintes esclarecimentos: (i) as falhas verificadas ensejam ato falho da Administração, não imputável ao particular, na medida em que a empresa cumpriu todas as obrigações contratuais; (ii) as questões formais, em que pese sejam necessárias para a boa compreensão dos atos administrativos, não podem ser levadas à interpretação rigorosa; (iii) o despacho de autorização para a prorrogação do contrato e a emissão das notas de empenho com a nova dotação foi anterior à emissão das notas; (iv) normalmente, no início do exercício financeiro não há possibilidade de emissão das notas de empenho, sendo que as notas emitidas produziram efeitos retroativos; (v) a gestão tem adotado mecanismos de controle e fiscalização dos contratos de forma que ficam evidenciados os atestes, as ordens de serviço e os serviços prestados; (vi) há diversos serviços na ARP que deu origem ao contrato, sendo que ao serviço de armazenamento não se aplicam todos os elementos de instrução de pagamento que estão relacionados a outros serviços.

Ao analisar as justificativas apresentadas, a Auditoria considerou superadas as constatações "a" e "b", mantendo os demais apontamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Especializada, opinando pelo não acolhimento da execução contratual.

Nos autos do **TC 8595/2016**, a Auditoria concluiu que o exame contábil/financeiro referente ao Termo de Contrato nº 055/SME/2009, revela que não houve duplicidade de pagamentos, registrando, porém, a seguinte anomalia:

[1] Foram oficiados/intimados: Sr. Alexandre Alves Schneider, Sra. Juliana Ribeiro e Silva, Sra. Lilian Dal Molin Sciascio, Sr. Bruno Caetano Raimundo e Representante legal da Contratada.

- Liquidação processada com falta de evidência comprobatória de documentos que consubstanciam a importância exata a pagar – infringência ao art.63 da LF 4.320/64.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu a intimação da Origem, dos responsáveis e da Contratada [2] para conhecimento das conclusões alcançadas e apresentação de defesa.

Os esclarecimentos prestados [3] trouxeram aos autos as seguintes informações: (i) na condição de Chefe de Gabinete no período de 02/01/2013 a 24/07/2013, suas autorizações para pagamento levaram em conta o ateste dos serviços prestados, emitidos pela fiscal do ajuste; (ii) na qualidade de ordenador da despesa não é possível responder pelos atos dos fiscais do contrato e vice-versa; (iii) a Divisão de Contabilidade informa que os pagamentos foram efetuados após a verificação das certidões e ateste do gestor, o qual confirmou a execução dos serviços e a exatidão dos valores cobrados; (iv) o gestor da época dos atestes não apontou ocorrência da falta de relatórios gerenciais; (v) o sr. Marcos Rogerio informou que durante o período de vigência do contrato autorizou a liquidação de apenas 2 notas fiscais e que sua função era homologar a análise realizada pelos técnicos, sendo que o gestor do contrato, no ateste, informava que os serviços foram realizados a contento; (vi) quanto aos relatórios gerenciais, afirma que não serviram para fazer prova da realização do serviço, pois sua finalidade era apenas servir de baliza para a contratante averiguar a comprovação entre o serviços e ordem emitida; (vii) no período de 21/07/09 ficou comprovada a demonstração dos cálculos dos volumes medidos e todos foram baseados em documentos e relatórios gerenciais; (viii) todas as medições assinadas foram realizadas de acordo com o estabelecido no contrato; (ix) a instrução da medição foi realizada nos termos do art. 67 da LF 8,666/93, por documentos hábeis, conforme cópia dos protocolos de entrega e das respectivas notas fiscais; (x) o volume medido e atestado foi o resultado do volume

[2] Foram intimados: Alexandre Alves Schneider, Glauco Silva de Carvalho, Ataide Alves, João Thiago de Oliveira Poço, Sinoel Batista, Celia Regina Guidon Falótico, Lilian Dal Molin Sciascio, Marcos Rogério de Souza, Silvia Maria Almeida da Silva, Juliana Ribeiro da Silva, Aldo Antunes de Faria Sodré, Ana Lucia Blumenschein, Angela M. B. Fontana, Antonio Carlos Suguiyama, Cristiane F. Chagas Oliveira e Representante legal da Contratada.

[3] Sinoel Batista, Lilian Dal Molin Sciascio, Glauco Silva de Carvalho e Marcos Rogério de Souza, Aldo Antunes de Faria Sodré, Angela Maria Brangioni Fontana, Cristiane Ferreira Chagas Oliveira, Silvia Maria Almeida da Silva, Ana Lucia Blumenshein.

anterior mais as entradas menos as saídas para as entregas nas unidades escolares; (xi) a Sra. Silvia Maria informa que quando foi designada para atuar na SME não tinha conhecimento prévio das atividades que desempenharia e ao iniciar na CONAE era responsável tão somente pelo expediente e na qualidade de ATE, mesmo tendo sido designada a integrar as comissões de fiscalização dos contratos, além de desconhecer sua atribuição, não tinha margem alguma de discricionariedade para negar tal designação; (xii) a Sra. Ana Lucia informou que, no período em que esteve na seção de previsão de materiais desconhece ter assinado qualquer responsabilidade pela execução.

Em nova manifestação, após análise das defesas apresentadas, a Auditoria concluiu pela manutenção da conclusão anterior, sendo acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Nessa manifestação, a Coordenadoria II retificou a relação de nomes dos quadros 15.a e 15.b para fazer constar que, no período analisado pela auditoria, os responsáveis pelos atestes das medições e ordenamentos dos pagamentos examinados foram apenas os servidores Juliana Ribeiro da Silva (fiscal do Contrato), Lilian Dal Molin e João Thiago de Oliveira Poço (ordenadores de pagamento), sendo que os demais nomes devem ser excluídos da lista de responsáveis.

Nos autos do **TC 6355/2016**, a Auditoria elaborou o Relatório de Análise da Execução Contábil/Financeira referente ao Contrato nº 30/SME/2012, no qual apresentou as seguintes constatações:

a) Dotações oneradas em desacordo com as autorizadas no instrumento contratual – infringência à Cláusula Terceira do Termo de Contrato nº 030/SME/2012.
b) Emissão extemporânea do empenho em relação ao período de execução da despesa – infringência ao art. 61 da LF n 4.320/64.
c) Falta de evidenciação das ordens de serviços correspondentes aos valores dos serviços executados – infringência à Cláusula 1.4 do Termo de Contrato nº 030/SME/2012.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu a expedição de ofício à Origem, bem como a intimação dos responsáveis e da Contratada[4], para conhecimento e manifestação.

Na sequencia, a Contratada e o Sr. Rodrigo Ribeiro de Sousa apresentaram defesa, informando, em breve síntese, que: (i) as irregularidades decorrem de ato falho da Administração, não imputável à Contratada, uma vez que cumpriu todas as obrigações contratuais; (ii) o sr. Rodrigo de Sousa informou que, em nenhum momento, foi o ordenador de despesa, não possuindo legitimidade para figurar como auditado, apenas foi designado para substituir o Chefe de Gabinete em período determinado.

Ao analisar as justificativas apresentadas, a Auditoria manteve integralmente as conclusões iniciais, destacando que o Sr. Rodrigo Ribeiro de Sousa não é um dos responsáveis pelas irregularidades, sendo acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Em todos os processos analisados, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento das execuções contábeis analisadas, relevando-se as eventuais impropriedades apontadas em virtude da inocorrência de prejuízo ao erário, dolo, culpa, má-fé ou erro grosseiro dos responsáveis, sem aplicação de sanção aos agentes públicos, nos termos dos arts.22 e 28 da LINDB, ou, alternativamente, requereu a aceitação dos efeitos financeiros, em nome do princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral acompanhou os órgãos técnicos e opinou pelo não acolhimento das execuções contábeis analisadas, tendo em vista remanescerem as infringências apontadas nos processos ora analisados, sem prejuízo das determinações que o Conselheiro Relator entender pertinentes.

É o Relatório.

VOTO

[4] Foram oficiados/intimados: João Thiago de Oliveira Poço, Alexandre Alves Schneider, Lilian Dal Molin, Rodrigo Ribeiro de Sousa e Representante legal da Contratada.

De início, registro que as presentes análises de execução contábil-financeira foram realizadas em razão da determinação contida no v. Acórdão proferido nos autos do TC 952/2013, a fim de verificar se houve ou não duplicidade de pagamentos.

As análises realizadas demonstraram não ter havido duplicidade de pagamentos, mas tão somente impropriedades relacionadas aos aspectos de controles documentais da gestão contratual.

Como é cediço, além do dever de cuidar para que o serviço seja prestado de forma adequada, a Administração possui também o dever de fiscalizar e adotar as providências necessárias com o fim de garantir o cumprimento das cláusulas avençadas. A fiscalização do contrato pela Administração não é mera faculdade, mas sim um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses buscados pelo ajuste.

No tocante ao apontamento feito no TC 6355/2016 acerca da emissão extemporânea do empenho, com base na jurisprudência desta Corte e nas justificativas prestadas, entendo que não se se apresenta como elemento suficiente à conclusão de um julgamento pela irregularidade, podendo ser relevado.

Quanto aos demais aspectos, em conformidade com as manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, **JULGO IRREGULARES** as execuções contábeis analisadas nos TCs 6518/2016, 8595/2016 e 6355/2016, uma vez que revelam ausência de adequado controle documental para a adequada execução contratual, comportando aperfeiçoamento por parte da Origem.

De outra parte, as falhas constatadas não afastam o fato de o ajuste ter sido executado. Além disso, não há nos autos qualquer apontamento acerca da inexecução total do contrato ou da prática de preço em desacordo com o mercado, nem tampouco duplicidade de pagamentos, o que impõe observância ao disposto no art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93[5], no sentido de que a irregularidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que ela for declarada

[5]"Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.
Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa".

Pelo exposto, **NÃO ACOLHO** as execuções contábeis dos Contratos nºs 23/SME/2009, 55/SME/2009 e 30/SME/2009 (**TCs 6518/2016, 8595/2016 e 6355/2016**) , celebrados entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Tzar SL Transportes e Armazenagem Ltda., aceitando, porém os efeitos financeiros dos ajustes, determinando que a Secretaria Municipal de Educação adote medidas para revisar os procedimentos atinentes ao controle da execução dos contratos, a fim de evitar a ocorrência das falhas apontadas pela Especializa.

Dê-se ciência da presente decisão à Origem e aos interessados.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURICIO FARIA
Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 09/05/2023 16:07:31 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo